ACÓRDÃO - AC00 - 468/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/13720/2015/002
PROTOCOLO	:	2208354
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	:	NELSON DE PAULO
INTERESSADOS	:	ARCÊNIO MARTINS DOS S. NETO AYRTON FERREIRA MARQUES EDMILTON DE ASSIS EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO JAIR BELTRAMELO FERRACINI ORIVALDO GOES DE ANDRA LUCIANOANTÔNIO DE OLIVEIRA ROSANGELA R. F. SIQUEIRA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS A VEREADORES – AFRONTA AO ART. 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO AO ERÁRIO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ADESÃO AO REFIC – PAGAMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO À MULTA – CONHECIMENTO PARCIAL – IMPUGNAÇÃO MANTIDA – NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso, quanto à penalidade de multa imposta, em razão da perda superveniente do interesse recursal neste ponto, diante do pagamento da sanção com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.913/2022 - REFIC, que implica a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação a essa e ao seu respectivo fato gerador.

2. Considerando a vedação de pagamento por sessões extraordinárias, conforme consta do § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988, desde o ano de 2006, bem como a verificação da realização desse no ano de 2013 na Câmara Municipal fiscalizada, mesmo após o STF ter deixado claro que a norma possui aplicação a todos os entes, mantém-se a impugnação da quantia recebida pelo recorrente, por comparecimento em tais sessões.

3. Conhecimento parcial do recurso ordinário e, na parte conhecida, pelo não provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Nelson de Paulo**, ex-Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, e na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 622/2021, proferido no TC/13720/2015.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson de Paulo**, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 622/2021, proferido no processo TC/13720/2015 (pç. 65, fls. 492-505), nos seguintes moldes:

> 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão demonstrados no item 2.1 retro, que permaneceram inalterados, praticados pelo Senhor NELSON DE PAULO à frente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, que afrontaram normas constitucionais e legais apontadas no item 2.2.
>
> 2. Pela aplicação de MULTA ao Senhor NELSON DE PAULO, residente na cidade de Bodoquena/MS, à Rua José Roque de Carvalho, 348, Centro, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 42, I, da Lei Complementar n. 160/2012 com dosimetria prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pelas irregularidades que se mantiveram inalteradas conforme item 2.1, desta proposta de voto;
>
> 3. Pela DETERMINAÇÃO ao Gestor identificado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> 4. Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 39.478,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a ser ressarcida ao erário em razão do recebimento pelo comparecimento as Sessões Extraordinárias em contrariedade as normas constitucionais, em valores e responsabilidades de cada Vereador abaixo identificado:

Vereadores Favorecidos	Valor Pago (R$)
Arcênio Martins dos S. Neto	4.609,20
Ayrton Ferreira Marques	4.609,20
Edmilton de Assis	4.609,20
Edmilson Nirço de Carvalho	4.609,20
Jair Beltramelo Ferracini	4.609,20
Nelson de Paulo	4.609,20
Orivaldo Goes de Andrade	4.609,20
Luciano Antônio de Oliveira	3.607,20
Rosângela L. F. Siqueira	3.607,20
Total	**39.478,80**

> 5. Pela DETERMINAÇÃO aos Ex-Vereadores identificados no item anterior, nos termos do art. 185, § 1º, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham aos cofres do município de Bodoquena/MS, a importância total impugnada no item 4 retro, devidamente atualizada e acrescida de juros legais - inciso V, “a” e “b”, do § 1º, do art. 185 da norma regimental antes citada - nos

> termos em que são cobrados os créditos do citado município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda, o dia 1º de janeiro de 2014, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo citado município, do processo de execução; (...)

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de serem julgados regulares os valores recebidos a título de participação em sessões extraordinárias, com a consequente anulação da multa que lhe foi infligida e o afastamento do dever de ressarcir o (pç. 2, fls. 3-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28153/2022 (pç. 5, fl. 11).

Sobreveio aos autos a Análise ANA DFCGG/CCM 7721/2023, da Coordenadoria de Contas dos Municípios (pç. 10, fls. 16-21).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 4ª PRC 13266/2023 – pç. 12, fls. 23-27):

> 1 - Pelo **reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente recurso**, em face do pagamento voluntário da multa imposta no Acórdão - AC00 - 622/2021 proferido nos autos do processo TC/13720/2015, com todos os descontos e benefícios concedidos pelo REFIC, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 549 do processo principal.
>
> 2 - Pelo **conhecimento e não provimento do recurso interposto** pelo Senhor Nelson de Paulo, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão - AC00 - 622/2021, sobretudo no que se refere ao valor impugnado, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte (Acórdão AC00 622/2021 - pç. 65, fls. 492-505), o recorrente foi penalizado com multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativa ao exercício de 2013, assim como lhe foi impugnado o valor de R$ 4.609,20, em decorrência do recebimento de valores pela participação em sessões extraordinárias.

Acerca da matéria recursal interposta pelo Sr. Nelson de Paulo, tenho que, especialmente em relação à aplicação da multa, o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal neste ponto.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que o recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 100 UFERMS que foi imposta no item 2, do Acórdão AC00 622/2021, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.913/2022 - REFIC (pç. 104, fl. 549 - TC/13720/2015). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação à multa e ao seu respectivo fato gerador, na forma do art. 3º, §2º, da citada lei:

> Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
>
> (...)
>
> § 2º **A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção**.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.913/2022 - REFIC, esse fato ocasionou a perda parcial do objeto do recurso, em especial, naquilo que tange a multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida e o seu respectivo fato gerador (irregularidade dos atos de gestão).

Por outro lado, conheço do recurso no que diz respeito à impugnação da quantia de R$ 4.609,20, recebida pelo recorrente no exercício de 2013, em razão da participação de sessões extraordinárias, realizadas na Câmara Municipal de Bodoquena.

No mérito, todavia, adianto que a pretensão recursal neste tópico não merece prosperar, haja vista que, em consideração às manifestações da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público de Contas, tenho que o acórdão atacado se apresenta correto e alinhado à remansosa jurisprudência da Corte.

Ao que se verifica do acórdão proferido, o entendimento pela irregularidade dos pagamentos ocorridos aos edis de Bodoquena no exercício de 2013 foi embasado na norma do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, que expressamente veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para participação em sessões legislativas extraordinárias, exceto aquelas ocorridas no período de recesso parlamentar, a conferir:

> Art. 57, da CF/88

> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

A limitação prevista no § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria, se aplica aos entes estaduais e municipais, e não há espaço para ampliação das hipóteses de pagamento por meio de legislação própria, conforme alega o recorrente, que defende essa possibilidade mediante a tese de que não há expressa vedação à instituição de pagamentos por sessões realizadas durante o período regular da atividade legislativa.

O princípio da legalidade, para a Administração Pública, tem fundamento diverso daquele vigente para os administrados em geral, pois enquanto a estes é dado fazer tudo o que a Lei não proíba expressamente, à administração somente é dado fazer o que a Lei expressamente determine.

Transposto esse conceito ao caso dos autos, não há como acolher a alegação do recorrente, porquanto o comando emana da norma constitucional, e esta autoriza o pagamento por sessões extraordinárias somente em uma única hipótese, exigindo como requisito, portanto, que se trate de sessões realizadas durante o recesso parlamentar.

Anoto aqui que a aplicação da referida norma constitucional aos Estados Membros e aos Municípios, em razão do princípio da simetria, já restou há muito superado, bastando ver que, já em 2011 o Supremo Tribunal Federal, em voto de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manifestou entendimento nesse sentido declarando a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do estado de Goiás, que previa o pagamento por participação dos deputados estaduais em sessões extraordinárias:

> “MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
>
> I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, **norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna**.
>
> II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

> III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.
>
> IV – Medida cautelar deferida.
>
> (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

Destarte, considerando que a vedação ao pagamento por sessões extraordinárias consta do § 7º do art. 57 da Constituição Federal desde o ano de 2006, e que os pagamentos foram realizados ao recorrente no ano de 2013, mesmo após o STF ter deixado claro que a norma possui aplicação a todos os entes, entendo que as razões recursais não tem o condão de modificar a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, **voto** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Nelson de Paulo**, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, e na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 622/2021, proferido no TC/13720/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer parcialmente do recurso ordinário e na parte conhecida, pelo não provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP